

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS AOS PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR, APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021**Eduardo Laurindo Machado<sup>1</sup>**RESUMO**

**Objetivo:** Analisar os benefícios previdenciários e assistenciais concedidos aos portadores de visão monocular (cegueira monocular) após a promulgação da Lei nº 14.126/2021, que classificou a patologia como deficiência sensorial do tipo visual.

**Metodologia:** O estudo adota uma abordagem jurídico-descritiva, com base em pesquisa documental e bibliográfica, examinando legislações nacionais, pareceres médicos e normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recorte temporal compreende os efeitos da legislação a partir de sua promulgação em 22 de março de 2021.

**Resultados:** A Lei nº 14.126/2021 pacificou controvérsias jurisprudenciais e reconheceu a visão monocular como deficiência sensorial, garantindo acesso a benefícios previdenciários (aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e auxílio-acidente) e assistenciais (BPC e auxílio-inclusão). O reconhecimento oficial ampliou a proteção jurídica, eliminando barreiras administrativas que antes limitavam o acesso a direitos.

**Conclusões:** Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro consolidou avanços significativos na proteção social das pessoas com visão monocular, reforçando os princípios constitucionais da dignidade humana, inclusão e igualdade material. Ainda assim, persistem desafios na efetivação prática desses direitos, especialmente na avaliação biopsicossocial e na redução de entraves burocráticos.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Benefícios Assistenciais; Pessoa com Deficiência; Visão Monocular; Cegueira Monocular.

Artigo submetido em: 30 de abril. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC  
Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves  
Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..82>

<sup>1</sup>Advogado, Duncke & Meurer Advogados Associados. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; e em Direito Processual Civil; Administrador; Secretário Adjunto da Comissão de Direito da Saúde da OAB/SC; Membro de Comissões da OAB Palhoça: Direito do Trabalho; Direito Processual Civil; Direito Médico e da Saúde; e Licitações e Contratos Administrativos. Email: [adv.eduardolmachado@gmail.com](mailto:adv.eduardolmachado@gmail.com). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0972518490725931>.

## SOCIAL SECURITY AND ASSISTANCE BENEFITS GRANTED TO INDIVIDUALS WITH MONOCULAR VISION AFTER THE ENACTMENT OF LAW NO. 14.126 OF MARCH 22, 2021

### ABSTRACT

**Objective:** To analyze the social security and assistance benefits granted to individuals with monocular vision (monocular blindness) after the enactment of Law No. 14.126/2021, which classified the condition as a sensory disability of the visual type.

**Methodology:** This study employs a legal and descriptive approach, based on documentary and bibliographic research, examining national legislation, medical opinions, and regulations from the National Institute of Social Security (INSS). The temporal scope includes the effects of the legislation from its enactment on March 22, 2021.

**Results:** Law No. 14.126/2021 resolved previous jurisprudential divergences by recognizing monocular vision as a sensory disability, ensuring access to social security benefits (disability retirement, permanent incapacity retirement, death pension, and accident aid) and assistance benefits (BPC and inclusion aid). The legal recognition strengthened the protection of this group and reduced previous administrative barriers.

**Conclusions:** The Brazilian legal framework has advanced in guaranteeing the social protection of people with monocular vision, reinforcing constitutional principles such as human dignity, inclusion, and substantive equality. However, challenges remain in the effective implementation of these rights, particularly regarding biopsychosocial assessments and administrative accessibility.

**Keywords:** Social Security Law; Assistance Benefits; People with Disabilities; Monocular Vision; Monocular Blindness.

### INTRODUÇÃO

Este artigo científico analisará os Benefícios Previdenciários e Assistenciais concedidos aos portadores de Visão Monocular, após a promulgação da Lei 14.126, de 22 de março de 2021. Ao final, após verificar quais os direitos e garantias são concedidos à pessoa com deficiência; evidenciará quais os benefícios previdenciários e assistenciais são concedidos a este público; posteriormente quais os critérios utilizados pela medicina, para identificar a doença-patologia de Visão Monocular nos pacientes; e por fim, quais os feitos da Lei 14.126/2021 na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais aos portadores da Cegueira Monocular. Em sua conclusão, propõe-se a responder ao problema de pesquisa: quais os benefícios previdenciários e assistenciais concedidos aos portadores de Visão Monocular, após a promulgação da Lei 14.126/2021.

Este trabalho é de grande relevância à sociedade, em especial aos portadores da doença-patologia Visão Monocular, tecnicamente descrita como Cegueira Monocular, uma vez que se trata de legislação relativamente recente, estando a lei em vigência há pouco mais de um

ano e, sendo assim, existem poucos estudos científicos sobre o tema.

É de grande importância ao pesquisador, que possui familiares classificados como Pessoa Com Deficiência, vivenciando – diariamente - as dificuldades e desafios destes cidadãos Brasileiros, para vencer as barreiras e obstáculos em seu dia a dia, objetivando serem inseridos no mercado de trabalho e na sociedade, de maneira plena e em situação de igualdade com os demais indivíduos.

Desde já, esclarece-se que esta pesquisa se limita a analisar a legislação e normatização Brasileira, sendo assim, seus resultados são válidos somente no âmbito do território nacional. Também, que se propõe a analisar os efeitos após a promulgação da Lei 14.126 de 22 de março de 2021, trazendo resultados válidos dentro deste limite temporal.

Para a obtenção e análise das informações, utilizou-se como metodologia a Pesquisa Documental, com a utilização de fontes primárias, ou seja, dados e informações que ainda não foram tratados científica ou analiticamente, como o texto constitucional, leis, decretos e demais normas infralegais; e a Pesquisa Bibliográfica, utilizando-se de fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos já publicados sobre o tema.

## **1 DIREITOS E GARANTIAS CONCEDIDOS AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

As pessoas com deficiência representam 15% da população mundial, conforme divulgado pela Organização Mundial da Saúde, em Relatório Mundial sobre a Deficiência. Sendo assim, trata-se da maior minoria do planeta, fato suficiente para que tenham seus direitos assegurados e suas necessidades específicas consideradas quando da elaboração de políticas públicas (São Paulo, 2011).

Atualmente, muitos são os benefícios, direitos e garantias concedidos aos portadores de doenças graves e às pessoas com deficiência: isenção de impostos, como IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários), IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física), ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana); direito a saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e PIS (Programa de Integração Social); Desconto na Conta de Energia Elétrica; Quitação da Casa Própria; Isenção da Tarifa no Transporte Público, entre outros.

Estes direitos e garantias estão estampados em nossa Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e, em simples interpretação do texto, percebe-se que os legisladores-constituintes se preocuparam em salvaguardar direitos e garantias aos portadores de doenças graves e às pessoas com deficiência, objetivando uma maior participação destes na sociedade, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, seja no acesso ao trabalho, à saúde, à educação, entre outros.

Mesmo com previsão no texto constitucional, a luta pelos direitos das pessoas com deficiência é algo emergiu como fundamental somente no final 2000 (Setubal, 2016).

Tais garantias, também, podem ser visualizadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência vai além e versa sobre muitos outros direitos e muitas outras garantias à Pessoa Com Deficiência. Temas como: Igualdade e Não Discriminação; Atendimento Prioritário; Direito à Vida, à Habilitação e à Reabilitação; à Saúde, à Educação, à Moradia; à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer; ao Transporte e à Mobilidade; direitos relacionados à Acessibilidade; sobre o acesso à Justiça; entre outros.

Atendendo às delimitações, esta pesquisa científica analisará somente nos direitos e garantias relacionados à Previdência Social (que mantém relação às questões atinentes ao Trabalho) e Assistência Social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha, em condições de igualdade com as demais pessoas. Isso implica em garantir ambientes acessíveis e inclusivos, com oportunidades justas de ingresso, permanência e progresso na carreira profissional.

Empregadores, tanto do setor público quanto privado, têm a obrigação legal de assegurar tais condições, vedando qualquer forma de discriminação, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, admissão, exames médicos, ascensão e reabilitação profissional. Não se admite a exigência de aptidão plena como condição para contratação.

Além disso, deve-se garantir o acesso da pessoa com deficiência a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira e incentivos profissionais, assim como assegurar a acessibilidade nos processos de capacitação.

As políticas públicas de trabalho e emprego devem priorizar a inclusão, promovendo programas de estímulo ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao cooperativismo, com previsão de participação ativa da pessoa com deficiência, inclusive mediante oferta de linhas de crédito.

Também cabe ao poder público implementar programas de habilitação e reabilitação profissional, respeitando a vocação, o interesse e a livre escolha da pessoa com deficiência. Esses programas devem ser articulados com as redes de saúde, educação e assistência social, podendo incluir contratos de trabalho com fins de capacitação em empresas, observando-se o cumprimento da reserva legal de vagas.

A inclusão no mercado formal deve ocorrer por meio da chamada colocação competitiva, assegurando-se acessibilidade, adaptação razoável e uso de tecnologia assistiva. O trabalho com apoio também é previsto como forma de inclusão, observando diretrizes específicas como a prioridade para pessoas com maior dificuldade de inserção, suporte individualizado, respeito ao perfil vocacional, apoio aos empregadores e articulação intersetorial.

Por fim, processos seletivos, sejam públicos ou privados, devem observar as normas de acessibilidade vigentes, promovendo, assim, o pleno exercício do direito ao trabalho por parte das pessoas com deficiência.

Considerando a importância para o trabalho dos temas Previdência Social e Assistência Social, estes serão abordados de maneira isolada/específica nos capítulos seguintes.

## **2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

No capítulo anterior, verificou-se a importância destacada tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, acerca dos direitos e garantias à Pessoa com Deficiência. Ao final, ressaltaram-se as questões relacionadas ao tema Trabalho, que mantém relação íntima com os demais temas: Previdência Social e Assistência Social, foco desta pesquisa científica. Temas estes que serão abordados desde já.

No que tange aos Benefícios Previdenciários concedidos à Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplina: “Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013” (Brasil, 2015).

Com base na Lei nº 8.213/1991, que rege o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é possível identificar uma série de garantias e prerrogativas específicas destinadas à proteção da Pessoa com Deficiência, tanto no que se refere à condição de dependente quanto ao acesso e manutenção de benefícios previdenciários.

A legislação assegura que a condição de dependente do segurado seja preservada enquanto persistirem os critérios legais de deficiência, inclusive ultrapassada a idade limite de 21 anos para filhos ou irmãos. A lei também garante o direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independentemente de carência, nos casos de doenças ou condições previstas em lista oficial que contemple situações de deficiência.

No tocante à pensão por morte, o ordenamento jurídico garante a manutenção do benefício à Pessoa com Deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave, mesmo em caso de exercício de atividade remunerada, inclusive como micro-empresário individual, não havendo prejuízo ao recebimento da cota individual da pensão.

Quanto à inclusão no mercado de trabalho, o texto legal estabelece o dever do empregador com cem ou mais empregados de reservar de 2% a 5% dos cargos a pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, de acordo com a faixa de número de funcionários. Tal obrigatoriedade visa estimular a inclusão produtiva e combater a exclusão social. Essa reserva deve se dar mediante contratação direta, sem computar os aprendizes com deficiência contratados sob a CLT. A dispensa de trabalhador com deficiência em contratos superiores a 90 dias ou por prazo indeterminado está condicionada à prévia contratação de substituto com as mesmas condições de inclusão.

Ainda, a norma garante o direito à habilitação e reabilitação profissional e social como forma de fomentar a reinserção ou a adaptação ao mercado de trabalho e à sociedade. Nesse processo, deve-se prover os meios necessários para a (re)educação da pessoa com deficiência, de modo a garantir seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Por fim, observa-se a redução de entraves burocráticos no momento da solicitação de benefícios, como a dispensa da exigência de curatela no requerimento junto ao INSS, favorecendo a celeridade no atendimento.

Todas essas garantias demonstram o compromisso normativo com a inclusão da Pessoa com Deficiência no sistema previdenciário e no mundo do trabalho, cabendo ao INSS a regulamentação dos procedimentos necessários à plena eficácia desses direitos.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 disciplina diversas disposições voltadas às Pessoas com Deficiência no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Para o exercício de suas competências, o INSS pode acessar informações relativas aos períodos em que o segurado foi enquadrado como pessoa com deficiência leve, moderada ou grave, sendo essa classificação resultado de avaliação médica e funcional, o que se mostra essencial para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

O contrato de aprendizagem, que normalmente se aplica a jovens entre 14 e 24 anos, possui regra específica no caso de pessoas com deficiência: para elas, o limite máximo de idade não se aplica, sendo mantida a exigência de contrato por prazo determinado de até dois anos, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à condição de dependente, a Instrução Normativa considera como tal não apenas os filhos e irmãos menores de 21 anos, mas também aqueles com deficiência intelectual, mental ou grave, bem como os inválidos, independentemente da idade. A condição de deficiência deve ser comprovada mediante avaliação biopsicossocial feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, enquanto a invalidez é atestada por exame da Perícia Médica Federal. Essa condição deverá ter início anterior à eventual perda da qualidade de dependente e perdurar até o falecimento do segurado, para fins de reconhecimento do direito. Também há previsão de revisão periódica dessas condições, conforme exigência normativa.

Quanto à cessação da qualidade de dependente, esta ocorrerá com o afastamento da deficiência ou cessação da invalidez, excetuando-se os casos de cônjuges, companheiros e pais. É relevante destacar que o exercício de atividade remunerada, inclusive como microempreendedor, desde 3 de janeiro de 2016, não impede o direito à pensão por morte quando se tratar de dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. Essa norma incorpora o entendimento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), respeitando a autonomia e a capacidade laboral da pessoa com deficiência sem prejuízo à sua condição de dependente.

A norma também disciplina os critérios para o aproveitamento do tempo de contribuição. No caso dos contribuintes individuais ou facultativos com deficiência que tenham contribuído com alíquotas reduzidas (5% ou 11%), os períodos correspondentes poderão ser considerados para a contagem recíproca ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde que haja complementação das contribuições para o percentual integral de 20%.

No cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), a Instrução Normativa garante ao segurado com deficiência, conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013, o valor integral do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição. Já na aposentadoria por idade, o cálculo inicial parte de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada 12 contribuições mensais, até o limite de 100%.

A pensão por morte também possui previsão específica: havendo dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário base da pensão, regra mais favorável do que aquela aplicável aos demais casos. Quando cessar

a condição de deficiência ou invalidez, o valor será recalculado nos termos gerais da norma.

Por fim, para os dependentes do segurado especial, inclusive os com deficiência, a concessão da pensão por morte deverá observar o valor mínimo de um salário-mínimo, garantindo-se, assim, o patamar constitucional de proteção social.

Esse conjunto normativo busca assegurar que os direitos previdenciários das Pessoas com Deficiência sejam preservados com base em critérios técnicos e avaliações periódicas, em consonância com a legislação vigente e os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão.

Segundo Setubal (2016. p. 16), a avaliação da pessoa com deficiência nesses moldes é realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na CIF, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA. A avaliação é realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social. A portaria, também, disciplina que considera impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta. Essa experiência já é o embrião da avaliação biopsicossocial da qual a LBI se refere.

Além das exigências, a norma traz outras vantagens à Pessoa com Deficiência, tais quais: vantagens nos cálculos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, também na Aposentadoria por Tempo Idade; além da garantia pelo recebimento de 100 % (cem por cento) do Salário Base da Pensão por Morte ao beneficiário que for classificado como Pessoa Com Deficiência.

A norma traz um capítulo específico para tratar da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência. Sendo assim, esta pesquisa também fará uma subdivisão, abordando o assunto no subtítulo a seguir.

## **2.1 APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Capítulo VI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, regula a concessão de aposentadoria para pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. De acordo com a norma, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo, que podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que, em interação com barreiras, dificultam sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para o reconhecimento dos direitos previdenciários, a Perícia Médica Federal e o Serviço Social do INSS são responsáveis por avaliar o grau de deficiência do segurado, que pode ser classificado como leve, moderado ou grave, conforme o impacto que a deficiência causa nas atividades do indivíduo. Além disso, essas instâncias também devem identificar a data provável de início da deficiência e qualquer variação no grau da deficiência ao longo do tempo.

A aposentadoria por idade é um dos benefícios previstos e exige que o segurado com deficiência tenha atingido a idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, além de comprovar 15 anos de tempo de contribuição como pessoa com deficiência, independentemente do grau dessa deficiência. Já a aposentadoria por tempo de contribuição varia conforme o grau de deficiência do segurado. Para segurados com deficiência grave, são exigidos 20 anos de contribuição para mulheres e 25 para homens; para aqueles com deficiência moderada, 24 anos para mulheres e 29 para homens; e para os com deficiência leve, 28 anos de contribuição para mulheres e 33 para homens.

A norma também dispõe que, no caso de variação no grau de deficiência do segurado após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os períodos de contribuição anteriores devem ser ajustados proporcionalmente, levando em consideração o grau preponderante de deficiência do segurado. Essa conversão segue os parâmetros estabelecidos na "Tabela de Conversão", disponível no Anexo XVIII da Instrução Normativa.

Além disso, é importante ressaltar que o segurado aposentado na condição de pessoa com deficiência pode continuar exercendo suas atividades profissionais, incluindo as que desempenhava enquanto pessoa com deficiência, sem prejuízo de sua aposentadoria. Esta possibilidade visa garantir que o segurado mantenha sua capacidade de exercer atividade laboral sem ter sua aposentadoria comprometida.

Portanto, a Instrução Normativa estabelece uma série de requisitos específicos para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, considerando a avaliação médica e social detalhada e a adaptação dos requisitos conforme o grau de deficiência. Ao garantir diferentes formas de aposentadoria, a norma busca assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos benefícios da seguridade social, reconhecendo suas necessidades específicas e as barreiras que enfrentam.

A norma traz regras para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que variam segundo o grau de deficiência, conforme Quadro 1, a seguir.

### Quadro 1 – Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, por Tempo de Contribuição

Sexo	Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição
Mulher	Grave	20 anos
Mulher	Moderado	24 anos
Mulher	Leve	28 anos
Homem	Grave	25 anos
Homem	Moderado	29 anos
Homem	Leve	33 anos

Fonte: Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022.

A IN 128/2022 destacada até aqui, configura-se como ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando operacionalizar, ou seja, tornar possível, acessível os direitos e garantias constitucionais, já trazidos nos capítulos iniciais desta pesquisa.

Ainda sobre o benefício previdenciário Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, a Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, disciplina que:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade (Brasil, 2013).

Sendo assim, a Pessoa com Deficiência que se Aposentar por Tempo de Contribuição receberá 100% do salário de benefício, independente do grau de deficiência. Caso contrário, se optar pela Aposentadoria por Idade (60 anos para homem e 55 para mulher, desde que cumprida carência de 15 anos de contribuição), receberá, inicialmente, 70% do valor referente ao salário de benefício, contudo, recebe incentivo, com adicional de 1% a cada 12 meses/contribuições.

## 2.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Além da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social é assegurada a Aposentadoria por Incapacidade Permanente (por Invalidez).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso,

a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Brasil, 1991).

Sendo assim, caso a condição de Deficiência sobrevier ao longo da vida profissional, estando relacionada, ou não a acidente de trabalho, a Pessoa com Deficiência poderá, dependendo de avaliação da Perícia Médica Federal do INSS, aposentar-se por invalidez (incapacidade permanente).

#### 2.2.1 Acréscimo de 25% ao valor da Aposentadoria por Invalidez

Ainda com relação ao tema Aposentadoria, cabe ressaltar que o art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 garante um adicional de 25% ao aposentado por incapacidade permanente que comprovar a dependência de terceiro, para realizar suas atividades rotineiras.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão (Brasil, 1991).

Sendo assim, a Pessoa com Deficiência, que porventura encontrar-se aposentada por incapacidade permanente e – também – necessitar de assistência de terceiros para realizar seus afazeres, suas atividades rotineiras, tem direito ao referido adicional de 25% no valor da aposentadoria.

Outro benefício previdenciário que está relacionado a hipótese de acidente, independente se acontecido no ambiente de trabalho, ou fora dele, é o Auxílio-Acidente.

## 2.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

Segundo dispõe o art. 86, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (Brasil, 1991).

Analisando o trecho da lei acima, percebe-se, caso a Pessoa com Deficiência tenha adquirido esta condição durante sua trajetória profissional, ou seja, ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, mesmo que ela não seja incapacitada para o trabalho (caso analisado anteriormente, de Aposentadoria por Invalidez), ela poderá receber o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, quando “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (Brasil, 1991).

Para finalizar este capítulo, relacionado aos benefícios previdenciários de direito à Pessoa com Deficiência, analisar-se-á a Pensão por Morte, quando o beneficiário preenche os requisitos legais de enquadramento como Pessoa Com Deficiência.

## 2.4 PENSÃO POR MORTE

Com relação ao tema, dispõe o art. 23 da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [...]

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será

equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2019).

Assim sendo, mesmo que a EC 130/2019, conhecida como Reforma da Previdência, tenha minorado o percentual da Pensão por Morte, para 50% do valor da Aposentadoria recebida pelo segurado falecido (ou do valor que receberia de Aposentadoria por Invalidez, caso segurando ainda não estava aposentado na data do óbito), salvaguardou, garantiu 100% do valor da Pensão por Morte ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Eis aqui mais um direito previdenciário concedido pela legislação em vigor à Pessoa com Deficiência.

No capítulo a seguir verificar-se-á quais os benefícios assistenciais, presentes na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, são concedidos à Pessoa com Deficiência.

### **3 BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Até então, verificou-se os direitos e garantias presentes na Constituição da República, no Estatuto da Pessoa Com Deficiência e na normatização do INSS, concedidos à Pessoa com Deficiência, no âmbito dos benefícios previdenciários. Neste capítulo, analisar-se-á quais benefícios assistenciais estão salvaguardados à Pessoa Com Deficiência.

Ressalta-se, inicialmente, como a CF/88 aborda o tema:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. [...] (Brasil, 1988).

Percebe-se que os benefícios assistenciais, diferentemente dos benefícios previdenciários, independem de contribuição à seguridade social; ou seja, os pleiteantes não precisam estar enquadrados como contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, para

ter acesso aos benefícios. Ademais, o texto constitucional define o valor de um salário mínimo mensal aos beneficiários.

Ainda sobre a temática Assistência Social, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência disciplina que:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 2015).

Analisando o texto legal, verifica-se que há uma preocupação com relação à garantir uma renda, possibilitando à Pessoa Com Deficiência e sua família maior autonomia, para promover sua subsistência e ter acesso a plena participação na sociedade. A lei dá competências e atribuições ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social), para que possa atuar frente “situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos” (Brasil, 2015). Ao final, reforça a necessidade de assegurar o valor de um salário mínimo mensal a Pessoa Com Deficiência que não possua meios para prover seu sustento.

Além da CF/88 e do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, ao analisar os benefícios assistências existentes, conforme já sinalizado, faz-se necessário aprofundar os estudos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O primeiro dos benefícios assistenciais criados pela LOAS é o Benefício de Prestação Continuada, evidenciado no tópico a seguir.

### 3.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, tem como

objetivo assegurar o atendimento à população mais vulnerável, como idosos e pessoas com deficiência, promovendo a proteção social e a inclusão social dessas pessoas. Entre os benefícios assistenciais previstos, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que comprovem a impossibilidade de prover sua própria manutenção e a de sua família.

O Art. 2º da LOAS estabelece que um dos objetivos da assistência social é a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, promovendo sua integração à vida comunitária. No Art. 20, o BPC é definido como a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso que atendam aos requisitos de vulnerabilidade social, ou seja, que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Este critério está claramente delineado no § 3º do mencionado artigo.

O conceito de "pessoa com deficiência" é detalhado no § 2º do Art. 20, considerando-a aquela que apresenta um impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que, em interação com barreiras sociais, impede sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O "longo prazo" é definido como um impedimento que tenha efeitos pelo período mínimo de 2 anos. Esta classificação segue o entendimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico Brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Adicionalmente, o Art. 20 também prevê que a concessão do BPC está sujeita à avaliação médica e social, realizada pelo INSS, para avaliar o grau de deficiência e a capacidade do indivíduo de prover sua própria subsistência. A avaliação biopsicossocial é um elemento fundamental na análise da concessão do benefício, conforme o regulamento estabelecido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O § 6º do Art. 20 esclarece que a deficiência e o grau de impedimento serão verificados por peritos médicos e assistentes sociais do INSS, sendo possível a parceria com outros entes para viabilizar esse processo.

A LOAS também trata da renovação do benefício, estabelecendo que o BPC será revisado a cada 2 anos, conforme o Art. 21, para verificar se as condições que deram origem à concessão do benefício ainda persistem. Caso contrário, o pagamento será cessado. Além disso, a interrupção do recebimento do benefício pode ocorrer em situações de irregularidade ou quando os requisitos que o fundamentaram não se mantiverem.

Um aspecto importante tratado pela LOAS é a possibilidade de o BPC ser suspenso quando a pessoa com deficiência exerce atividade remunerada, inclusive como

microempreendedor individual (MEI), conforme o Art. 21-A. Contudo, o benefício pode ser retomado após a extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora, sem a necessidade de reavaliação médica ou social, desde que dentro do período de revisão de 2 anos.

Ademais, a lei assegura que, mesmo no acolhimento em instituições de longa permanência, o direito ao BPC é garantido, desde que o idoso ou a pessoa com deficiência atenda aos critérios de vulnerabilidade e impedimento definidos, o que está claramente expresso no § 5º do Art. 20.

Por fim, é relevante destacar que a LOAS, por meio do Art. 20-B, possibilita a ampliação do critério de renda familiar mensal per capita para até ½ salário-mínimo, levando em consideração elementos como o grau de deficiência, a dependência de terceiros para as atividades da vida diária, e os gastos médicos necessários para a manutenção da saúde do idoso ou da pessoa com deficiência. Essa ampliação tem como objetivo assegurar um critério mais justo de avaliação da condição de vulnerabilidade e garantir que as necessidades adicionais do grupo familiar, em razão das condições de saúde, sejam levadas em conta.

Portanto, a LOAS não só define os critérios de concessão e manutenção do BPC, mas também estabelece um conjunto de normas para assegurar que os beneficiários estejam em condições de vulnerabilidade social, protegendo seus direitos à dignidade, acessibilidade, e inclusão social. A reavaliação periódica e a possibilidade de suspensão do benefício em caso de mudanças nas condições de vida do beneficiário são medidas que visam assegurar a eficácia da assistência social, evitando o uso indevido dos recursos públicos e garantindo que o benefício chegue a quem realmente necessita.

Visto quais os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, presente na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), analisar-se-á no subtítulo seguinte o benefício assistencial Auxílio-Inclusão.

### 3.2 AUXÍLIO-INCLUSÃO

O Auxílio-Inclusão é um benefício assistencial instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) com o objetivo de promover a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O benefício foi regulamentado no artigo 26-A da LOAS e busca incentivar a inserção social e profissional das pessoas com deficiência, garantindo a manutenção de um suporte financeiro, ainda que em menor valor, para aquelas que deixam de receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) após iniciarem atividade remunerada.

Esse benefício é voltado para pessoas com deficiência moderada ou grave, que, ao passarem a exercer atividade remunerada, não mais atendem aos requisitos para a manutenção do BPC, mas que, em contrapartida, têm direito ao Auxílio-Inclusão. A pessoa com deficiência, ao exercer uma atividade profissional que tenha remuneração limitada a dois salários-mínimos, deixará de receber o BPC, mas passará a receber o Auxílio-Inclusão, que corresponde a 50% do valor do BPC. Ou seja, o benefício visa proporcionar uma transição financeira para o beneficiário, incentivando a sua participação no mercado de trabalho, sem que haja perda abrupta do auxílio.

A concessão do Auxílio-Inclusão está sujeita a uma série de condições, que devem ser atendidas cumulativamente. Primeiramente, o beneficiário precisa estar recebendo o BPC e, em seguida, passar a exercer atividade remunerada, com um limite de salário de até dois salários-mínimos. A atividade profissional exercida deve fazer com que o beneficiário se enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou como filiado a um regime próprio de previdência social, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Além disso, a pessoa com deficiência precisa manter a inscrição regularizada no Cadastro Único (CadÚnico), que é o sistema utilizado para identificar as famílias de baixa renda, e também estar regularizada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Outro requisito importante é que o beneficiário deve continuar atendendo aos critérios de manutenção do BPC, que incluem, principalmente, o cumprimento das exigências de renda familiar mensal per capita.

A pessoa que, após receber o BPC, iniciar atividade remunerada e se enquadrar nos critérios estabelecidos, passará a ter direito ao Auxílio-Inclusão. No entanto, a concessão não ocorrerá retroativamente, sendo devida apenas a partir da data do requerimento. A continuidade do benefício também depende da manutenção de alguns requisitos, como o cumprimento da condição de não ultrapassar a faixa de dois salários-mínimos mensais de remuneração.

O Auxílio-Inclusão tem a vantagem de não ser considerado no cálculo da renda familiar per capita para fins de manutenção do BPC ou para a concessão de outro Auxílio-Inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar. Isso significa que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não afetará negativamente a situação financeira de outros membros da família que também possam estar recebendo benefícios assistenciais.

No entanto, é importante destacar que o pagamento do Auxílio-Inclusão não pode ser acumulado com outros benefícios, como o BPC, aposentadoria, pensão por morte,

benefícios por incapacidade ou seguro-desemprego. Além disso, o valor recebido pelo beneficiário do Auxílio-Inclusão também não será sujeito a descontos de contribuições previdenciárias, e o benefício não gera direito ao pagamento de abono anual.

A gestão do Auxílio-Inclusão é de responsabilidade do Ministério da Cidadania, enquanto a operacionalização e o pagamento são realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As despesas decorrentes do pagamento do benefício são cobertas pelo orçamento do Ministério da Cidadania, e o Poder Executivo federal deve compatibilizar o quantitativo de benefícios com as dotações orçamentárias disponíveis.

Além disso, o regulamento também prevê que, dentro de um prazo de 10 anos a contar da publicação da Lei, seja promovida uma revisão do Auxílio-Inclusão, com vistas ao aprimoramento e ampliação do benefício. A revisão deverá levar em conta o impacto do benefício na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Portanto, o Auxílio-Inclusão representa um avanço na política de inclusão social e profissional das pessoas com deficiência, ao proporcionar um apoio financeiro durante a transição da dependência do BPC para a autonomia gerada pelo trabalho remunerado. O benefício busca não apenas garantir uma renda mínima para quem se insere no mercado de trabalho, mas também incentivar a superação da vulnerabilidade social das pessoas com deficiência.

No capítulo seguinte, analisar-se-á quais os critérios técnicos-científicos utilizados pela Medicina, para identificar a doença-patologia Visão Monocular em pacientes.

#### **4 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA MEDICINA, PARA IDENTIFICAR A DOENÇA-PATOLOGIA DE VISÃO MONOCULAR EM PACIENTES**

Uma vez esgotadas as análises com relação aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos à Pessoa Com Deficiência, aprofundar-se-ão os estudos para identificar a doença-patologia Visão Monocular, em pacientes, segundo critérios da Medicina.

Segundo o Dicionário Aurélio, “estereoscopia” é o “processo fotográfico que produz efeito tridimensional graças à utilização de dois registros simultâneos, em duas perspectivas diferentes, do mesmo assunto” (Ferreira, 2010).

Durante o processo de evolução natural, alguns animais, também os seres-humanos, passaram a apresentar olhos posicionados na frente da cabeça, perdendo o campo visual de

praticamente 360 graus proporcionados por olhos laterais e opostos, e tendo seus olhos adquirindo uma nova função: a visão binocular (Fontoura, 2001).

Ainda segundo Fontoura (2001), para entender na prática o que vêm a ser visão binocular e a sua importância para a sobrevivência, basta fechar um dos olhos e tentar efetuar atividades cotidianas. O simples gesto de alcançar um objeto sobre a mesa passará a ser um desafio com a visão monocular. A dificuldade mais evidente neste estado será a de perceber a profundidade e avaliar a distância que separa o objeto do observador.

A visão binocular resultante desta posição alinhada dos olhos permite-nos observar um mesmo objeto a partir de dois pontos de vista ligeiramente, e o processamento destas informações visuais pelo sistema nervoso central é que nos propicia a percepção de profundidade. A visão tridimensional ou estereoscópica, por sua vez, possibilita orientarmo-nos e interagirmos dentro do espaço que nos cerca, e é particularmente otimizada para elementos situados até cerca de três metros dos nossos olhos; a grandes distâncias tudo nos parece mais plano (Ribas, 2006).

Segundo Centeno (2003), a visão monocular só permite examinar a posição e a direção de objetos do campo da visão em um único plano, permitindo – somente – reconhecer a forma, as cores e o tamanho. Já a visão binocular permite a percepção da profundidade, dada pela diferença de ângulos com que as imagens são percebidas. Diante de duas imagens do mesmo objeto, o cérebro interpreta-as e as transforma em uma única imagem tridimensional, construindo nossa visão binocular.

O portador de Visão Monocular não possui este tipo de percepção sensorial visual.

Estudos realizados por Fernandes *et al* (2010) apontam que a visão de perto e o reconhecimento de rostos são os maiores obstáculos dos portadores de visão monocular; também que “a decisão sobre intervenções oculares, deve ser individualizada, levando em conta as características do paciente, riscos e benefícios do tratamento” (Fernandes *Et Al*, 2010).

Segundo Parecer Técnico: Visão Monocular, da Sociedade Brasileira de Visão Subnormal (Conselho Brasileiro De Oftalmologia, 2019), estudos realizados em 2015, apontavam que 217 milhões de pessoas no mundo apresentavam deficiência visual de moderada a grave, e que 36 milhões de pessoas eram portadoras de Cegueira.

Estes estudos estimaram, na época, que aproximadamente 826 milhões de pessoas apresentam quadro de deficiência visual para curtas distâncias por não terem acesso a correção óptica.

Segundo os pesquisadores, as principais causas mundiais de deficiência visual estavam relacionadas à população idosa, como por exemplo, a catarata não operada, o

glaucoma, a degeneração macular relacionada à idade e a retinopatia diabética.

Em estudos realizados por Marback *et al* (2010):

[...] os pacientes com visão monocular apresentaram acuidade visual significativamente menor em relação aos com visão binocular; a maioria [...] referiu dificuldades para realizar atividades cotidianas como consequência da baixa visão; muitos indivíduos de ambos os grupos desconheciam a causa da dificuldade visual ou a atribuíram a outra causa que não a catarata.

De acordo com a Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde - CID-11, os valores de acuidade visual para classificar a Visão Monocular, onde o paciente apresenta um comprometimento visual em um olho e enxerga normalmente com o outro, estão presentes no item H54.4. (Cegueira, monocular Categoria de deficiência visual 3, 4, 5 em um olho e categorias 0, 1, 2 ou 9 no outro olho (Organização Mundial Da Saúde, 2019).

Esse comprometimento da visão varia entre as classes 3 e 5, conforme a classificação da gravidade do comprometimento visual recomendada pelo Grupo de Estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, em 1972;

Para caracterização da deficiência visual do código H54.4 (Cegueira, monocular) a acuidade visual deve ser medida monocularmente com a correção óptica (se disponível); e - neste caso -, quando a acuidade visual com correção óptica é menor do que 0,05 ou o campo visual é inferior a 10°.

Sendo assim, com base no Parecer Técnico, *supracitado*, o termo “Visão Monocular” é empregado quando a acuidade visual medida monocularmente apresenta valor abaixo de 20/400 e ausência de deficiência visual no olho contralateral.

O referido Parecer Técnico, recomenda – ainda - uma maior investigação clínica dos pacientes para que – de maneira individualizada, dentro da perspectiva biopsicossocial em instrumentos validados de avaliação – seus direitos e garantias possam ser respeitados, propiciando-lhes uma plena participação na sociedade.

Uma vez que esclarecidos os critérios técnicos-científicos utilizados pela Medicina, para identificar o portador de Visão Monocular, analisar-se-á no próximo capítulo quais os requisitos legais, presentes na legislação Brasileira, para a classificar cidadãos como portadores da patologia-doença e seus efeitos jurídicos/legais.

## 5 A LEI 14.126/2021 E SEUS EFEITOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Superadas as etapas anteriores, adentrar-se-á agora na parte final desta pesquisa, de análise da legislação e normatização vigentes acerca da classificação dos portadores de Visão Monocular e quais os possíveis efeitos na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a este grupo.

Vigente desde 22 de março de 2021, a Lei 14.126, “classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual”.

A referida lei faz menção, em seu art. Art. 1º, Parágrafo único, que “o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo”. Com relação a lei 13.146, citada, vale lembrar que:

Art. 2º Considera-Se Pessoa Com Deficiência Aquela Que Tem Impedimento De Longo Prazo De Natureza Física, Mental, Intelectual Ou Sensorial, O Qual, Em Interação Com Uma Ou Mais Barreiras, Pode Obstruir Sua Participação Plena E Efetiva Na Sociedade Em Igualdade De Condições Com As Demais Pessoas (Brasil, 2015).

Apesar de simplória em seu conteúdo, a Lei 14.126/2021 foi extremamente importante para pacificar discussões jurisprudenciais sobre o tema. Antes, os portadores da patologia se valiam de pareceres médicos e da aplicação subsidiária de leis e normas gerais, para se enquadrarem como Pessoa Com Deficiência e, somente assim, alcançarem direitos, como: destinação de cotas/vagas em concursos públicos, em empresas, e – também – benefícios previdenciários e assistenciais, foco desta pesquisa.

Ressalta-se que Decreto 10.654, de 22 de março de 2021, que regulamentou a referida lei, condicionou o reconhecimento do portador da Visão Monocular para fins de classificação como Pessoa Com Deficiência a uma “avaliação biopsicossocial”.

Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência (Brasil, 2021).

Relembrando o § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, temos:

Art. 2º [...]

§ 1º A Avaliação Da Deficiência, Quando Necessária, Será Biopsicossocial, Realizada Por Equipe Multiprofissional E Interdisciplinar E Considerará:

I - Os Impedimentos Nas Funções E Nas Estruturas Do Corpo;

II - Os Fatores Socioambientais, Psicológicos E Pessoais;

III - A Limitação No Desempenho De Atividades; E

IV - A Restrição De Participação.

§ 2º O Poder Executivo Criará Instrumentos Para Avaliação Da Deficiência (Brasil, 2015).

Destaca-se, quanto aos efeitos nos benefícios previdenciários e assistenciais, que a competência para a realização da avaliação biopsicossocial recai sobre a Perícia Médica Federal e ao Serviço Social do INSS, com base no art. 305, da IN 128/2022, no caso de Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência, também no caso de beneficiário de Pensão por Morte, com base no art. 178, § 8º da mesma norma.

Uma vez que cabe os INSS, por intermédio de sua Perícia Médica Federal, também ao Serviço Social do INSS, avaliar a condição com portador de Visão Monocular, bem como o grau de sua deficiência. Analisar-se-á o que a Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22, de 31 de agosto de 2022, aborda – especificamente – sobre a doença.

Art. 2º As doenças ou afecções listadas a seguir excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS: [...]  
V – cegueira [...] (Brasil, 2022).

Percebe-se que a “Cegueira”, classificada aqui de maneira genérica, está contemplada no rol de doenças que não exigem carência - ou seja, um número mínimo (12 meses) de contribuições -, para que o segurado faça jus aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo assim, a Visão Monocular, tecnicamente descrita como “Cegueira, monocular”, CID (11) H54.4, após uma análise mais específica, se o portador da patologia “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, com base no art. 42, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá sustentar hipótese para concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Isto, levando em consideração – também - os critérios do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015: “os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação”.

Ainda sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, destaque-se que, o portador de Visão Monocular, uma vez concedida a aposentadoria, poderá – se preencher os

requisitos legais – requer acréscimo de 25% sobre o valor pago pelo benefício, com base no art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, caso comprovar a dependência de terceiro, para realizar suas atividades rotineiras.

O portador de Visão Monocular, se adquiriu esta condição enquanto segurado do Regime Geral de Previdência Social, após a consolidação de sua doença (período mínimo de 2 anos), após avaliação do INSS, se não lhe for concedida Aposentadoria por Incapacidade Permanente, fará jus ao Auxílio-Acidente, conforme dispõe o art. 86, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Ressalta-se que o Auxílio-Acidente tem caráter indenizatório e será pago, independente do beneficiário estar desenvolvendo atividade remunerada.

O portador de Cegueira Monocular também fará jus aos benefícios da Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência, com base nos arts. 311 e 314 da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. Desta forma, a depender do grau de sua deficiência e de seu gênero, reduzirá o tempo necessário de contribuições, para alcançar sua aposentadoria, tanto por tempo de contribuição, quanto por idade.

Vale destacar que o portador de Cegueira Monocular também perceberá as mesmas vantagens quando dependente, benefício de Pensão por Morte, recebendo o valor integral (100% do valor da Pensão por Morte ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave), conforme art. 23 da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

Agora, considerando aqueles indivíduos que adquiriram a doença/patologia antes mesmo de iniciarem sua trajetória profissional, ou seja, que não ostentam a condição de segurados do Regime Geral da Previdência Social, estes não farão jus aos benefícios previdenciários. Ainda assim, terão direito aos benefícios assistenciais da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Aos portadores de Cegueira Monocular que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per-capita de 25% do salário mínimo vigente, conceder-lhe-ás o Benefício de Prestação Continuada (BPC), correspondente a um salário mínimo; e, caso o portador de Visão Monocular venha a desenvolver atividade remunerada, desde que perceba até 2 salários mínimos, perderá o direito de receber o BPC e fará jus ao Auxílio-Inclusão, no valor de 50% do salário mínimo, valor do BPC.

## CONCLUSÃO

Este artigo científico analisou quais os Benefícios Previdenciários e Assistenciais são concedidos aos portadores de Visão Monocular, considerando a promulgação da Lei 14.126, de 22 de março de 2021. Inicialmente, verificou-se quais são os direitos e garantias das pessoas com deficiência. Em seguida, constatou-se quais os benefícios previdenciários e assistenciais concedidos à Pessoa Com Deficiência. No capítulo seguinte, identificou-se os critérios utilizados pela medicina, para caracterizar a doença-patologia Visão Monocular, tecnicamente Cegueira Monocular, nos pacientes. Ao final, analisou-se os feitos da Lei 14.126/2021 na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais aos portadores da Cegueira Monocular.

Utilizando-se da metodologia proposta, percorrendo as etapas que constituíram os objetivos específicos desta pesquisa científica, que analisaram os direitos e garantias constitucionais e legais das Pessoas com Deficiência; os benefícios previdenciários e assistenciais concedidos a este público; posteriormente, de maneira mais específica, as características médicas e legais relacionadas aos portadores de Visão Monocular, este artigo científico alcançou seu objetivo geral, concluindo que os portadores da Cegueira Monocular são detentores de direitos e garantias, podendo – caso atendam algumas particularidades - pleitear os benefícios previdenciários e assistenciais, sendo estes: a Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência (por Idade, ou Tempo de Contribuição); a Aposentadoria por Incapacidade Permanente; o Acréscimo de 25% ao valor da Aposentadoria por Invalidez; o Auxílio-Acidente; a Pensão por Morte, quando o beneficiário é Pessoa Com Deficiência; bem como os benefícios assistenciais: o Benefício de Prestação Continuada; e o Auxílio-Inclusão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021**. Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10654.htm). Acesso em: 14 out 2022.

BRASIL, **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 16 out 2022.

BRASIL, **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 set 2022.

BRASIL, **Lei n. 14,126, de 22 de março de 2021**. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.126-de-22-de-marco-de-2021-309942029>. Acesso em: 12 out 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 03 de out 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 14 de out 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm) Acesso em 10 de out 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 03 de out 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece a lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 12600.109449/2019-71). Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>> Acesso em 14 de out 2022.

CENTENO, J.A.S. **Sensoriamento Remoto e Processamento de Imagens Digitais**. Curitiba: Curso de Pós-Graduação em Ciências Geodésicas, 2003.

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Sociedade Brasileira de Visão Subnormal. Parecer Técnico: **Visão Monocular. Maio/2019**. São Paulo, SP. Disponível em: [http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer\\_sbvsn.pdf](http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer_sbvsn.pdf). Acesso em 18 set 2022.

FERNANDES, Marcelo Caram Ribeiro et al. **O impacto da visão monocular congênita versus adquirida na qualidade de visão autorrelatada**. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia [online]. 2010, v. 73, n. 6, pp. 521-525. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27492010000600011>. Acesso em 23 de set 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p.

FONTOURA, F.N.F. Estereoscopia. **Curso de Especialização em Informática com Ênfase em Internet e aplicações de ensino**. Disponível em: <http://atlas.ucpel.tche.br/~magic/compgraf/estereoscopia.html>. Acesso em 18 set 2022.

MARBACK, Roberta Ferrari, et al. **Cirurgia de catarata: características e opiniões de pacientes com visão mono versus binocular**. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia [online]. 2010, v. 73, n. 5, pp. 399-404. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27492010000500002>. Acesso em 04 out 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde: CID 11** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2019. Disponível em Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em 28 de set 2022.

RIBAS GC, Ribas EC, Rodrigues Jr AJ. O cérebro, a visão tridimensional, e as possibilidades de reprodução de imagens estereoscópicas. **Rev Med** (São Paulo). 2006 jul.-set.; Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/59218/62233>. Acesso em 14 out 2022.

SÃO PAULO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]; BANCO MUNDIAL. **Relatório Mundial sobre a deficiência**. São Paulo, 2011.

SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.